



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.432, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para obrigar a constar nos diplomas e nos documentos de identificação emitidos pelos Conselhos de Classe, quando se tratarem de profissões da área de saúde, a informação de que o curso foi realizado por Ensino a Distância ("EaD"), e dá outras providências.

Autor: Deputado ABOU ANNI

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.432, de 2019, propõe tornar obrigatório constar no diploma e nos documentos de identificação emitidos por conselhos profissionais a informação de que o profissional da área da saúde realizou sua graduação na modalidade à distância.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de distinguir profissionais formados em cursos de graduação realizados na modalidade presencial daqueles realizados a distância, e no direito de informação do consumidor.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Educação para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).



* C 0 2 1 7 4 6 7 2 3 2 2 0 *



Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é preciso louvar a iniciativa do Deputado ABOU ANNI, que se preocupou com a qualidade da atenção à saúde. Não basta apenas haver serviços de saúde em quantidade, mas precisam ser resolutivos.

Fundamentalmente, o que se discute, dentre as matérias de competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, é o “exercício da medicina e profissões afins” conforme a alínea “j”, do inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – ou seja, se há diferenças, tecnicamente falando, entre o serviço prestado por profissional de saúde formado em cursos de graduação presenciais em relação ao serviço prestados por profissionais de saúde formados em cursos na modalidade a distância.

O projeto de lei em análise propõe tornar obrigatório, no caso de profissões da área da saúde, constar no diploma e nos documentos emitidos por conselhos profissionais informação de que o curso foi realizado na modalidade a distância; indicando que deve haver alguma diferença relevante entre elas e que esta diferença deva ser de conhecimento público.

Conforme informações do Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados (CEDI), não há estudos comparando desempenho entre alunos egressos de cursos graduação na área de saúde presenciais e a distância.

Mesmo as informações de desempenho no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) analisados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) não permitem maiores conclusões.



* CD217467232200*



Conforme a Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, do Ministério da Educação, que “dispõe sobre os procedimentos de competência do INEP referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes”, a avaliação dos cursos de graduação é trienal, seguindo um ciclo avaliativo. Os cursos da área de saúde estão no Ciclo I.

Em 2016, dentre todos os cursos avaliados de medicina¹, odontologia², fisioterapia³, nutrição⁴, fonoaudiologia⁵ e enfermagem⁶, havia um único na modalidade a distância – um curso de Enfermagem, e que obteve conceito 2, em uma escala de 1 a 5.

Já em 2019, havia seis cursos da área de saúde na modalidade à distância: quatro de Enfermagem e dois de Nutrição. Ambos os cursos de Nutrição obtiveram conceito 3. Dos cursos de Enfermagem, dois tiveram conceito 2 e dois tiveram conceito 1, sendo que o curso à distância avaliado em 2016, que havia obtido o conceito 2, em 2019 obteve o conceito 1⁷.

¹ BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. ENADE 2016 Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Relatório-síntese da área - Medicina. Disponível em:

http://download.inep.gov.br/educacao_superior/enade/relatorio_sintese/2016/medicina.pdf

² BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. ENADE 2016 Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Relatório-síntese da área - Odontologia. Disponível em:

http://download.inep.gov.br/educacao_superior/enade/relatorio_sintese/2016/odontologia.pdf

³ BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. ENADE 2016 Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Relatório-síntese da área - Fisioterapia. Disponível em:

http://download.inep.gov.br/educacao_superior/enade/relatorio_sintese/2016/fisioterapia.pdf

⁴ BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. ENADE 2016 Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Relatório-síntese da área - Nutrição. Disponível em:

http://download.inep.gov.br/educacao_superior/enade/relatorio_sintese/2016/nutricao.pdf

⁵ BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. ENADE 2016 Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Relatório-síntese da área - Fonoaudiologia. Disponível em:

http://download.inep.gov.br/educacao_superior/enade/relatorio_sintese/2016/fonoaudiologia.pdf

⁶ BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. ENADE 2016 Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Relatório-síntese da área - Enfermagem. Disponível em:

http://download.inep.gov.br/educacao_superior/enade/relatorio_sintese/2016/enfermagem.pdf

⁷ BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. ENADE 2019 Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Indicadores de Qualidade da Educação Superior. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais/indicadores-de-qualidade-da-educacao-superior>.



* C D 2 1 7 4 6 7 2 3 2 2 0 *



Embora os egressos desses cursos a distância avaliados apresentassem resultados abaixo da média, a amostra é muito pequena para qualquer conclusão.

Além disso, é preciso lembrar que há um número considerável de cursos presenciais na área de saúde de qualidade questionável, o que em tese pode também colocar em risco a saúde da população.

Em 2019, mais de 300 cursos de Enfermagem na modalidade presencial também obtiveram conceitos 1 (52 cursos avaliados) ou 2 (267 cursos avaliados).

Em consequência, o mesmo direito à informação que justificaria a obrigação de anotar na carteira profissional o fato de ter se formado em um curso na modalidade a distância, seria também fundamento para obrigar a registrar também que o profissional se formou na modalidade presencial em um curso com conceito 1 ou 2 no ENADE.

Além disso, não é possível também deixar de pensar que isso pode ser um preconceito contra um bom profissional de saúde, na medida em que a nota do ENADE é uma média dos alunos, e que pode haver alunos que apresentaram desempenho satisfatório no exame, enquanto a maioria apresentou resultados insuficientes, resultando em uma média global baixa.

Por fim, outra questão que o projeto de lei em análise suscita é sobre quem tem o dever de fiscalizar a atuação profissional – ou seja, se o paciente tem o dever de solicitar a carteira profissional toda vez que vai se submeter a algum procedimento na área de saúde.

Cabe ressaltar que a relação entre o profissional de saúde e o paciente é uma relação de confiança, que poderia ser muito prejudicada com eventual aprovação do projeto de lei.

Entendo que a fiscalização técnica é atribuição dos conselhos profissionais, que detêm o poder de polícia para isso e contam com pessoas graduadas na mesma área em que exercem a fiscalização e, portanto, são tecnicamente mais adequados para reconhecer eventuais falhas profissionais do que a população em geral.



* CD217467232200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada CARLA DICKSON
Vice - Líder do Governo

Apresentação: 10/11/2021 15:53 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 4432/2019

PRL n.1

Portanto, entendemos que até o presente momento não há informações que permitam afirmar categoricamente que um curso da área de saúde na modalidade a distância forme piores profissionais em relação a um curso presencial. E uma pessoa sem conhecimento técnico na área de saúde que lhe permita avaliar objetivamente um profissional poderá interpretar com toda sorte de preconceitos eventual registro dessa distinção na carteira profissional.

Face ao exposto, voto pela REJEIÇÃO do PL nº 4.432, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2021-18642



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217467232200>
Anexo IV - Gabinete 706 - CEP 70.160-900 - Brasília-DF - Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br



* C D 2 1 7 4 6 7 2 3 2 2 0 0 * LexEdit